



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 031.186/2007-3

NATUREZA DO PROCESSO: Representação.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB.

ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame.

PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 85).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:
Acórdão 1782/2014-Primeira Câmara - (Peça 63).

NOME DO RECORRENTE

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

PROCURAÇÃO

Peça 86.

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.2 e 9.3.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 1782/2014-Primeira Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

NOTIFICAÇÃO

03/07/2014 - PB (Peça 76)

INTERPOSIÇÃO

26/08/2014 - PB

RESPOSTA

Não

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, é oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de representação formulada com base em informações enviadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (peça 1, p. 3) acerca de supostas irregularidades na execução dos programas PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) e Peja [Programa Educação de Jovens e Adultos (Fazendo Escola – Programa de Apoio a Ampliação da Oferta de Vagas do Ensino Fundamental de Jovens e Adultos e Escola de Qualidade para Todos)], consignadas no relatório da 21ª etapa de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União a partir de sorteio público (peça 1, p. 4-21).

O Tribunal proferiu o Acórdão 1.782/2014-TCU-1ª Câmara (peça 63), por meio do qual considerou a representação procedente, rejeitou as razões de justificativa e aplicou multa ao recorrente, no valor de R\$ 8.000,00, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 237, 243, 250, incisos I e II, e 268, inciso II, todos do Regimento Interno do TCU.

Essencialmente, verificaram-se nos autos as seguintes irregularidades (peça 64, p. 1, item 5):

a) indícios de direcionamento para a empresa Iveco Fiat Brasil Ltda. da Tomada de Preços 43/2004, destinada à aquisição de veículo escolar (item 29.1.1 do relatório da auditoria da CGU), objeto do Convênio n. 750206/2002 (Siafi 452476), ligado ao PNATE, firmado entre o FNDE e o município de Cajazeiras (PB);

b) fracionamento de despesas com gêneros alimentícios (item 29.3.1 do relatório da CGU) custeadas com recursos do Peja (Fazendo Escola), repassados em 2005 pelo FNDE ao município;



c) homologação de licitação na modalidade convite (63/2005) sem a presença de três propostas válidas (item 29.3.5), relativamente à aplicação de recursos do Programa Fazendo Escola (Peja) destinados a custear curso de formação continuada de professores.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe intempestivamente a presente peça recursal.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar, **em síntese**, os seguintes argumentos:

a) não houve direcionamento por parte da prefeitura municipal para que determinada empresa fosse vencedora da licitação, pois o veículo de que o município necessitava correspondia exatamente às especificações contidas no edital de tomada de preços 43/2004. Além disso, mais de uma empresa apresentou proposta para participar do certame, o que mostra que não só a empresa vencedora possuía condições de fornecer o referido veículo (peça 85, p. 3-4);

b) também discorda que tenha ocorrido o fracionamento despesas, com base em lições do doutrinador Marçal Justen Filho e também porque os recursos necessários ao custeio dos objetos das três licitações não estavam disponíveis para aplicação (peça 85, p. 4-6);

c) não existiu a irregularidade referente à homologação do convite 63/2005, pois o art. 22, §3º, da Lei 8.666/1993, exige apenas que que sejam convidados no mínimo três interessados, mas não que existam ao menos três propostas habilitadas para concorrer ao certame (peça 85, p. 6-7);

d) todos os recursos referentes ao certame licitatório foram devidamente aplicados, não havendo que se falar em desvio ou em dolo que possam lhe impor responsabilização (peça 85, p. 3-7);



e) as licitações eram realizadas pela comissão permanente de licitação sem qualquer interferência de sua parte, já que atuava na condição de agente político e apenas homologava as licitações, não havendo porque responsabilizá-lo por tais procedimentos (peça 85, p. 7-12).

Isso posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.

O recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1782/2014-Primeira Câmara?	Sim
--	------------

O recorrente ingressou com "recurso de reconsideração", denominação inadequada para processos de representação. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o **pedido de reexame**, cabível nestes autos, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Recursos

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do pedido de reexame interposto por Carlos Antônio Araújo de Oliveira, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

D4/SERUR, em 11/09/2014.	Luiz Humberto Da Silva AUFC - Mat. 5069-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------